

TC 003.583/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejinho- RN.

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87) – ex-prefeito municipal na gestão 2019-2012 (peça 3) e atual prefeito na gestão 2017-2020

Procuradores/Advogados: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em desfavor do Exmo. Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), ex-prefeito municipal de Brejinho/RN, na gestão 2019-2012, e atual prefeito na gestão 2017-2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, em vista do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), conforme o Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único da Assistência Social (peça 1, p. 10-12), envolvendo os seguintes pisos:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB)	PISO BÁSICO FIXO
	PISO BÁSICO VARIÁVEL
	PROJOVEM ADOLECENTE – PBV I
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE)	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE
	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE II
	PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI

HISTÓRICO

2. Vale esclarecer que a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS se dá pelo encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado na internet pelo Sistema Único de Assistência Social na plataforma SUAS Web, conforme determina a Portaria MDS 625/2010 (peça 4). Nesses termos, o gestor municipal lança os dados no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico – Financeira no referido sistema informatizado e submete à manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social. No presente caso, os recursos foram descentralizados no decorrer do exercício de 2011, sendo o prazo final para alimentação do sistema informatizado SUAS Web até o dia 30/4/2012, consoante disciplina o art. 6º, § 2º, da referida Portaria 625/2010. Já o referido CMAS deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação até 31/5/2012, conforme o art. 6º, § 3º, da citada portaria.

3. Para a execução dos referidos programas sociais, foram repassados ao município, em 2011, recursos federais no montante de R\$ 386.441,85, mediante as ordens bancárias relacionadas no quadro abaixo (peça 1, p. 13-16). Ressalte-se que de acordo com as Notas Técnicas n. 191/2014 e 1.202/2015, estão excluídos da prestação de contas em comento os recursos relativos aos pisos IGD/SUAS e IGD/PBF, os quais totalizam R\$ 44.768,89, vez que não são objeto de análise desta TCE (peça 1, p. 19, § 2º; e p. 34, § 3º).

Ordem bancária n.	Data	Valor (R\$)	Piso
800237	17/1/2011	13.500,00	PBF
800741	24/2/2011	13.500,00	PBF
800928	15/3/2011	13.500,00	PBF
801414	27/4/2011	13.500,00	PBF
801829	31/5/2011	13.500,00	PBF
802553	9/6/2011	13.500,00	PBF
803001	14/7/2011	13.500,00	PBF
803671	15/8/2011	13.500,00	PBF
804197	13/9/2011	13.500,00	PBF
804891	19/10/2011	13.500,00	PBF
805425	11/11/2011	13.500,00	PBF
806537	22/12/2011	13.500,00	PBF
800083	13/1/2011	1.873,80	PBV II
800533	14/2/2011	1.873,80	PBV II
800983	17/3/2011	1.873,80	PBV II
801319	11/4/2011	1.873,80	PBV II
801576	6/5/2011	1.873,80	PBV II
802519	8/6/2011	1.873,80	PBV II
802762	11/7/2011	1.873,80	PBV II
803514	8/8/2011	1.873,80	PBV II
804165	12/9/2011	1.873,80	PBV II
804688	11/10/2011	1.873,80	PBV II
805682	22/11/2011	1.873,80	PBV II
806203	14/12/2011	1.873,80	PBV II
801619	9/5/2011	4.500,00	PFMC II
802146	2/6/2011	4.500,00	PFMC II
802563	9/6/2011	4.500,00	PFMC II
803831	29/8/2011	4.500,00	PFMC II
804783	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
804830	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
805038	20/10/2011	4.500,00	PFMC II
806104	13/12/2011	4.500,00	PFMC II

Ordem bancária n.	Data	Valor (R\$)	Piso
806317	16/12/2011	4.500,00	PFMC II
800294	17/1/2011	6.281,25	PBV I
800390	20/1/2011	6.281,25	PBV I
800775	10/3/2011	5.025,00	PBV I
801981	31/5/2011	1.256,25	PBV I
802009	31/5/2011	6.281,25	PBV I
801489	5/5/2011	6.281,25	PBV I
801856	31/5/2011	6.281,25	PBV I
802590	15/6/2011	6.281,25	PBV I
803188	25/7/2011	6.281,25	PBV I
803727	22/8/2011	6.281,25	PBV I
804311	20/9/2011	6.281,25	PBV I
804981	20/10/2011	6.281,25	PBV I
805726	24/11/2011	6.281,25	PBV I
806261	16/12/2011	6.281,25	PBV I
800187	14/1/2011	650,00	PTMC
800565	14/2/2011	650,00	PTMC
801133	28/3/2011	650,00	PTMC
801523	6/5/2011	650,00	PTMC
802068	31/5/2011	650,00	PTMC
802239	6/6/2011	650,00	PTMC
802888	11/7/2011	650,00	PTMC
803612	10/8/2011	650,00	PTMC
804140	8/9/2011	650,00	PTMC
804899	19/10/2011	650,00	PTMC
805639	21/11/2011	650,00	PTMC
806378	16/12/2011	650,00	PTMC
800260	17/1/2011	6.000,00	PVMC
800617	14/2/2011	6.000,00	PVMC
800956	17/3/2011	6.000,00	PVMC
801291	8/4/2011	6.000,00	PVMC
801735	11/5/2011	6.000,00	PVMC
802180	6/6/2011	6.000,00	PVMC
802855	11/7/2011	6.000,00	PVMC
803579	10/8/2011	6.000,00	PVMC
804114	8/9/2011	6.000,00	PVMC
804512	7/10/2011	6.000,00	PVMC
805588	21/11/2011	6.000,00	PVMC

Ordem bancária n.	Data	Valor (R\$)	Piso
806178	14/12/2011	6.000,00	PVMC

3.1. Frise-se que não constam nos autos os extratos das contas específicas dos recursos.

4. De acordo com a precitada Nota Técnica n. 191/2014, de 31/1/2014 (peça 1, p. 19-20), o concedente relatou a ausência dos documentos na prestação de contas de 2011, relativos ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira elaborado pelo gestor, e o respectivo parecer de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, e depois o encaminha, via sistema eletrônico (SUAS Web), para posterior análise do Ministério, e cobrou do responsável e do CMAS a regularização da prestação de contas dos recursos do FNAS, exercício de 2011, mediante os expedientes de peça 1, p. 21 a 26. Não se têm nos autos respostas de ambos.

5. A prefeita sucessora Ivete Matias Xavier também foi notificada a sanar as pendências ou devolver os recursos, mediante o Ofício n. 537/2014, de 6/2/2014 (peça 1, p. 27-30), tendo esta atendido, mediante a documentação de peça 1, p. 30-33, porém não foi acatada, de acordo com o teor da Nota Técnica n. 1.202/2015, de 15/6/2015, uma vez que “o Conselho afirmou não ter acompanhado a execução dos serviços” (peça 1, p. 35, § 3º).

6. A prefeita sucessora, o ex-prefeito e o CMAS foram comunicados do feito, mediante os Ofícios n. 4.432/2015, 4.433/2015, e 4.434/2015, todos datados de 18/6/2015 (peça 1, p. 36-39, 40-40-80 e 81-84, respectivamente), para regularizar a prestação de contas ou devolver os recursos, porém não foi acatada a defesa da Sra. Ivete Matias Xavier (peça 1, p. 85), tendo os outros dois ficados silentes.

7. A par disso, a Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS emitiu a Nota Técnica n. 4.282/2015, de 8/10/2015, notificando o município de Brejinho/RN e o CMAS a abertura do processo de TCE (peça 1, p. 87-88), mediante os Ofícios n. 6.240 e 6.241, ambos datados de 6/10/2015 (peça 1, p. 89-92 e 93-94, respectivamente). O ex-prefeito foi notificado via Edital n. 570/2015, publicado no DOU de 21/9/2015, porém ficou omissa novamente (peça 1, p. 86).

8. Embora recebidos os precitados ofícios, as respostas dos gestores responsáveis não sanaram a prestação de contas. Assim, esgotados os procedimentos administrativos com vistas à recomposição ao Erário, o concedente emitiu a Nota Técnica n. 273, de 18/2/2016 (peça 1, p. 3-5), onde está consignado “foi constatado o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Financeiro através do SUAS WEB (...). Entretanto, não acusamos o recebimento eletrônico do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social”. Finaliza por **reprovar** a prestação de contas, no valor de R\$ 386.441,85, e responsabilizando solidariamente o Sr. João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito, e a Sra. Ivete Matias Xavier, prefeita sucessora. O primeiro, por ter recebido os recursos, gastos na sua gestão e não ter apresentado todos os documentos exigidos na prestação de contas; a segunda, por não ter se manifestado, apresentando a prestação de contas ou ter comunicado a adoção de medidas legais visando a resguardar o patrimônio público na forma da Súmula TCU nº 230.

9. Em síntese, foram expedidas as notificações a seguir, para conhecimento da instauração desta TCE, apresentação de documentação, justificativas ou recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, assegurando aos gestores responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Documento	Data	Destinatários	Cargo	Local (peça 1)
Ofício n. 535	6/2/2014	CMAS	-x-	p. 21-23

Ofício n. 536	6/2/2014	João Batista Gomes Gonçalves	ex-prefeito (gestão 2009/2012)	p. 24-26
Ofício n. 537	6/2/2014	Ivete Matias Xavier	ex-prefeita (gestão 2013-2016)	p. 27-29
Ofício n. 4.432	18/6/2015	Ivete Matias Xavier	ex-prefeita (gestão 2013-2016)	p. 36-39
Ofício n. 4.433	18/6/2015	João Batista Gomes Gonçalves	ex-prefeito (gestão 2009/2012)	p. 40-80
Ofício n. 4.434	18/6/2015	CMAS	- x -	p. 81-84
Edital n. 570	21/9/2015	João Batista Gomes Gonçalves	ex-prefeito (gestão 2009/2012)	p. 86
Ofício n. 6.240	6/10/2015	Ivete Matias Xavier	ex-prefeita (gestão 2013-2016)	p. 89-92
Ofício n. 6.241	6/10/2015	CMAS	- x -	p. 93-94

10. O Relatório de Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 142/2016 (peça 1, p. 120-127), em que os fatos estão pormenorizados, apontou a responsabilidade somente do Sr. João Batista Gomes Gonçalves pelo dano causado ao erário, ocupante do cargo de prefeito municipal na gestão de 2009-2012, em razão da impugnação total dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2011, para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 386.441,85, em razão de ser a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos do FNAS e que, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados (peça 1, p. 122, item 8).

11. A inscrição da responsabilidade do Sr. João Batista Gomes Gonçalves no sistema Siafi ocorreu mediante a nota de lançamento 2016NL000338, de 21/7/2016 (peça 1, p. 119).

12. O Relatório de Auditoria n. 1079/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) manteve o mesmo entendimento do relatório do tomador de contas especial, quanto à responsabilização do referido responsável e quanto ao débito (peça 1, p. 135-137).

13. O Certificado de Auditoria n. 1079/2015 (peça 1, p. 138) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno n. 1079/2015 (peça 1, p. 139) foram emitidos pela irregularidade das contas. Já o ministro supervisor da Pasta atestou ter tomado conhecimento dos fatos (peça 1, p. 144).

14. Por fim, no âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar dos documentos que integram este processo de tomada de contas especial, concluindo-se que o mesmo está devidamente constituído e em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012 (peça 2).

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada

15. De acordo com o relatório do tomador de contas especial (peça 1, p. 120-127), a presente TCE foi instaurada em razão da falta de documentação integrante da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Nacional, no âmbito dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), relativo ao exercício de 2011, compreendendo: o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física Financeira e o parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, manifestando-se acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, conforme determina o art. 6º da Portaria MDS 625/2010 (peça 5).

16. Segundo o citado normativo, o gestor municipal Sr. João Batista Gomes Gonçalves deveria ter alimentado os dados da plataforma SUAS Web com as informações necessárias até 31/4/2012, fato não ocorrido no presente caso.

17. Corroboro com o entendimento exarado pelo tomador de contas especial e pela SFCI/CGU de que a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em tela deva recair somente sobre o Sr. João Batista Gomes Gonçalves, pois recebeu e geriu os recursos, e competia a ele a apresentação integral da prestação de contas dos recursos, já que o prazo se encerrou dentro do seu mandato municipal.

Objeto

18. As irregularidades foram constatadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), conforme o Plano de Ação para cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único da Assistência Social, ao município de Brejinho/RN.

Critérios

19. Houve infringências aos seguintes dispositivos legais/normativos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e Portaria MDS 625/2010, art. 6º, §§ 2º e 3º, e art. 7º.

Evidências

20. Os documentos constantes dos autos que respaldaram as irregularidades praticadas pelo responsável foram Nota Técnica n. 191/2004 (peça 1, p. 19-20); Nota Técnica n. 1.202/2015 (peça 1, p. 34-35); Nota Técnica n. 4.282/2015 (peça 1, p. 87-88); Nota Técnica n. 273/2016 (peça 1, p. 3-5); Relatório de TCE n. 142/2016 (peça 1, p. 120-127); e Relatório de Auditoria n. 1079/2016 da SFCI/CGU (peça 1, p. 135-137).

Responsável

21. De acordo com os itens 16 e 17, retro, a responsabilidade pelas irregularidades deve recair sobre o Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), ex-prefeito municipal de Brejinho/RN, na gestão 2019-2012, e atual prefeito municipal, gestão 2017-2020.

Conduta do Responsável

22. Receber e gerir os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), sem apresentar a prestação de contas de acordo com os elementos previstos no art. 6º, §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625/2010, quando deveria tê-lo feito até a data prevista de 30/4/2012.

Nexo de Causalidade

23. A não apresentação completa da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2011, conforme tratada na **situação encontrada**, retro, propiciou a impugnação integral dos recursos federais repassados ao conveniente à conta dos programas PSB e PSE.

Quantificação do débito

24. O débito original monta R\$ 386.441,85, relativo aos recursos repassados pelo FNAS, relativo ao exercício de 2011, conforme as parcelas relacionadas no item 3 desta instrução. Considerando que inexistem nos autos os extratos bancários das contas específicas, tomaremos como referência para ressarcimento as datas de expedição das ordens bancárias.

Culpabilidade

25. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que deixou de adotar, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas funções executivas e aplicar os recursos para a consecução integral dos programas PSE e PSB, em obediência à Portaria MDS 625/2010; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado.

Proposta de Encaminhamento

26. A par do exposto, propomos a **citação** imediata do responsável Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno-TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolher aos cofres da FNAS, o débito que lhe está sendo imputado de R\$ 386.441,85.

CONCLUSÃO

27. Conforme os exames documentais realizados pelo órgão concedente, a documentação da prestação de contas do FNAS/2011 repassados ao município de Brejinho/RN e entregue ao órgão concedente, não foi integralmente cumprida, haja vista a falta da inclusão do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física Financeira e do parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social manifestando-se acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, tendo sido responsabilizado o ex-prefeito municipal gestor dos recursos Sr. João Batista Gomes Gonçalves pelo valor integral dos recursos federais (itens 15-24 desta instrução).

28. Assim, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno (RI/TCU), definir a responsabilidade do Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), ex-prefeito municipal de Brejinho/RN na gestão de 2009-2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do aludido responsável (item 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a **citação** do Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), prefeito municipal de Brejinho/RN, na gestão de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a seguinte ocorrência:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista a impugnação total das despesas dos recursos repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social à prefeitura Municipal de Brejinho/RN, no exercício de 2011, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas, tais como o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física Financeira e o parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social manifestando-se acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

Valores dos débitos e datas das ocorrências: tabela contida no item 3, retro.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 6º, §§ 2º e 3º, e 7º da Portaria MDS 625/2010.

Valor atualizado até 10/4/2017: R\$ 563.736,12 (sem juros) – peça 5

II) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

III) comunicar também ao responsável que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cabe ao gestor público o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do respectivo objeto, tais como notas fiscais, recibos, relação de pagamentos efetuados, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários das contas específicas e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria; e

IV) encaminhar cópia desta instrução para subsidiar a defesa do responsável.

(Assinado eletronicamente)

Secex/RN- 2D, 4 de abril de 2017

José Ruy Melo

AUFC - Matr. nº 934-2